



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-37.2021.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-37.2021.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PAULO DIEGO ASSIS DE FREITAS AMERICO, RENILDE SILVA BULHOES BARROS, DANIELLA NARA VIEIRA BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PROS - SANTANA DO IPANEMA. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO. NEGADO

PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos voto do Relator.

Maceió, 18/08/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA, atinentes à eleição de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9837650, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em razão do fundamento abaixo declinados:

Quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, não foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram apresentados os extratos da(s) conta(s) bancária(s) que deveriam ter(em) sido aberta(s) pelo prestador de contas.

(i)

Assim, a ausência de extratos bancários impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do candidato ou a sua ausência, caracterizando irregularidade insanável que enseja a desaprovação da prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha do ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE SANTANA DO IPANEMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Razões recursais documentadas no ID 9837653, requerendo a reforma da decisão e aprovação das contas, sob o argumento de que não abriu conta bancária porque não houve movimentação financeira.

Em Parecer de ID 9838963, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas, considerando que a ausência de extratos bancários é vício de caráter grave e insanável.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA, atinentes à eleição de 2020.

O Recurso cumpriu com todos os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, a sentença atacada desaprovou as contas de campanha em análise, diante da ausência de extrato bancários definitivos e compreendendo todo período de campanha.

Merece destaque que o Partido Recorrente foi devidamente intimado acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias.

Contudo, o Prestador das Contas manteve-se inerte, sem apresentar extratos bancários de todo o período de Campanha, negligenciando assim suas obrigações legais. Aliás, nas razões recursais houve declaração expressa no sentido de que não fora aberta conta de campanha, posto não ter havido movimentação financeira. Dessa forma, restou consolidada a ausência de documento essencial ao exame das contas.

A falta de extratos bancários constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

A apresentação de extratos bancários, compreendendo todo o período de campanha é mandamento da Resolução TSE 23.607/2019, conforme dispositivo abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(i)

O caso exige a desaprovação das contas, posto que os autos carecem de elementos necessários ao exame da economia de campanha e a declaração judicial de sua regularidade. A ausência de extratos bancários, ainda que seja verídica a alegação de que não houve movimentação financeira, lança todas as contas em uma situação de clandestinidade, sendo impossível verificar a real situação econômica do PROS em 2020, de modo que não há razões relevantes a justificar a reforma do julgado.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator